

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO

LIDO
Em 05/08/08
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 926/2008 DE 2008
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e COO.
Em, 06/07/08
Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Augusto Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10304-34

Dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira, no âmbito do Distrito Federal, dar-se-á conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira toda manifestação, produção ou obra de natureza material e imaterial que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

- I** – as formas de expressão e de celebração;
- II** – os modos de criar, de fazer e de viver;
- III** – as obras, os objetos, os documentos, os monumentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;
- IV** – os conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos ou dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

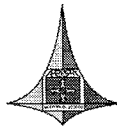
Art. 3º A preservação do patrimônio de origem africana e afro-brasileira realizar-se-á por meio de:

- I** – tombamento de bens móveis e imóveis;

SAIN – Parque Rural – Gabinete 15 – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 – www.cristianoaraujo.com

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 926/08
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 02/07/08 às 18:20
Assinatura Leonardo Matrícula 10303



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

- II** – levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- III** – reparo, recuperação e proteção de documentos;
- IV** – conservação das áreas reconhecidamente de interesse histórico, científico e cultural;
- V** – criação de mecanismos que impeçam a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;
- VI** – outras formas de acautelamento e de preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

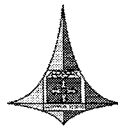
§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Público poderá instituir cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural.

§ 2º Consideram-se documentos todas as formas de expressão escrita, tais como cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 4º Para fins desta Lei, o poder público poderá instituir cadastro de bens de natureza imaterial, originários da cultura africana e afro-brasileira, constituído de gravações sonoras de depoimentos, de filmes, de fotos ou de outros meios de registro que se prestem a perpetuar as formas de expressão e de vida destes povos.

Art. 5º O poder público realizará campanhas de promoção à doação de documentos particulares, visando à formação de um acervo estadual de bens culturais, materiais e imateriais, de origem africana e afro-brasileira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar o patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira, no âmbito do Distrito Federal, de forma que as futuras gerações tenham acesso ao mesmo e saibam de sua importância para a construção da identidade do povo brasileiro.

O Distrito Federal, embora seja uma unidade federativa relativamente jovem, contou para a sua implantação, especialmente para a construção de Brasília, com a força de nossos afro—descendentes. Aliás, o DF é um retrato fiel da mistura de cores e culturas dos brasis que formam o Brasil. É uma miscigenação fabulosa, onde todos contribuem para a construção de um futuro mais promissor para todos aqueles que aqui habitam.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, devemos observar que a Constituição Federal em seu art. 23, III estabelece como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Mais adiante, a mesma CF, no art. 24, VII é cristalina ao estatuir competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

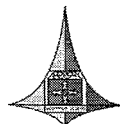
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;”

SAIN – Parque Rural – Gabinete 15 – CEP: 70.086-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3966-8151/3966-8155 – www.cristianoaraujo.com

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 926 / 08

Folha Nº 03 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

É sabido que ao Distrito Federal são conferidas as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios. Nesse diapasão, observemos que a nossa Carta Magna diz em seus artigos 30, IX e 32, § 1º, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(....)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
Art. 32. (....)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Cristiano Araújo
Deputado Federal